

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

AVISO Pregão Eletrônico nº 21/2017- FHE

A Fundação Habitacional do Exército – FHE torna pública a anulação do Pregão Eletrônico nº 21/2017, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e no princípio da autotutela, em razão dos fatos e justificativa a seguir declinados.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação, por demanda, de empresa especializada para os serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, por meio de Brigada de Incêndio, com fornecimento dos respectivos Equipamentos de Proteção Individual, Equipamentos de Proteção Coletiva e de Material de Primeiros Socorros, para atuar em eventos promovidos pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, no Distrito Federal, de acordo com as normas legais e com o termo de referência.

O instrumento convocatório foi publicado em 19 de setembro de 2017, tendo sido realizada a sessão pública em 29 de setembro de 2017, com a oferta de lances.

Na data e horário previstos, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 21/2017, participaram do registro de propostas as seguintes empresas, com os respectivos valores:

1. WMED UTI MÓVEL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: R\$ 641,43;
2. IMPÉRIO SERVIÇOS GERAIS EIRELI-EPP: R\$ 12.800,00;
3. ATIVA BRIGADISTA LTDA-ME: R\$ 12.828,61;
4. J.C.A. LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME: R\$ 12.828,61;
5. BRIGADA CAPITAL – TREINAMENTOS LTDA-ME: R\$ 13.000,00;

6. 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA: R\$ 19.245,00;
7. IMPERIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRILI-EPP: R\$ 22.828,61;
8. DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: R\$ 27.000,00;
9. ZP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA: R\$ 30.000,00;
10. JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME: R\$ 50.000,00; e
11. CAPITAL SERVICE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA-ME: 100.000,00.

O instrumento convocatório, no Item 8, intitulado “*Da Proposta*”, estabelece que os participantes deveriam encaminhar as propostas no valor unitário, conforme o modelo constante no Anexo II, consignando, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor ofertado para o item (Itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Edital).

Ocorrida a abertura do pregão na hora e data indicados no Edital, iniciou-se a fase de lances, sendo registradas na ata todas as conversas estabelecidas entre a pregoeira e as empresas licitantes.

Ocorre que os lances deveriam ser ofertados pelo valor unitário (de um brigadista), mas as licitantes apresentaram propostas considerando o valor total de 3 (três) brigadistas ou o valor total do contrato. A pregoeira solicitou a correção, mas não suspendeu a fase de lances, que foi encerrada com valores muito superiores ao de referência.

Na fase de negociação, a pregoeira solicitou à licitante JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, detentora do melhor lance de R\$ 622,90 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), que apresentasse proposta com o valor unitário. A JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME apresentou proposta no valor unitário de R\$ 213,80 (duzentos e treze reais e oitenta centavos). A pregoeira equivocadamente aceitou a proposta. Observa-se, contudo, que o preço unitário considerando o valor de três brigadistas, apresentado inicialmente pela JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, perfaz numerário de R\$ 207,63 (duzentos e sete reais e sessenta e três centavos) diverso do valor unitário apresentado. Pela análise do histórico de lances, verifica-se que, neste caso, o melhor lance foi da empresa IMPERIO SERVIÇOS GERAIS EIRELLI



- EPP, cujo valor total de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) perfaz o valor unitário, por cada brigadista, de R\$ 213,33 (duzentos e treze reais e trinta e três centavos).

Verifica-se que houve, por parte das licitantes, interpretação equivocada acerca da expressão *valor unitário*, além dos lances apresentados tratarem ora de valores globais, ora de valores unitários, o que impede o adequado julgamento das propostas.

Nesse contexto, é necessária a anulação do certame, em razão das falhas ocorridas durante a sessão do pregão, bem como da impossibilidade de julgamento das propostas de forma objetiva, de acordo com o que determina a legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e em apreço aos princípios da legalidade, da autotutela, do julgamento objetivo, da isonomia e orientações jurisprudenciais¹, declaro a nulidade do Pregão Eletrônico nº 21/2017-FHE e determino a realização dos atos necessários para a retificação do instrumento convocatório.

Brasília – DF, 10 de outubro de 2017.



CLÁUDIO ROGÉRIO PINTO

Diretor Administrativo da Fundação Habitacional do Exército – FHE

¹ Súmula 346 do STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.